



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.896 - SP (2018/0261609-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : S M DOS S M
ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME LICITATÓRIO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993). NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO. DENÚNCIA QUE CONTEMPLA TAIS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior acompanha o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), no sentido de que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, malgrado ausência de disposições legais acerca dessa elementar.
2. Considerando que da simples leitura da denúncia verificar-se, o fim especial de agir e o dano ao erário, não há ilegalidade a ser sanada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.896 - SP (2018/0261609-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : S M DOS S M
ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **S. M. DOS S. M.** contra a decisão de fls. 1833-1835 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A agravante reitera, em suma, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, em suma, pela atipicidade da conduta, eis que a denúncia não cita indícios de dano e/ou prejuízo ao erário, elementos essenciais à configuração do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados, com o trancamento do processo na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.896 - SP (2018/0261609-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : S M DOS S M
ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME LICITATÓRIO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993). NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO. DENÚNCIA QUE CONTEMPLA TAIS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior acompanha o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), no sentido de que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, malgrado ausência de disposições legais acerca dessa elementar.

2. Considerando que da simples leitura da denúncia verificar-se, o fim especial de agir e o dano ao erário, não há ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado na decisão, a jurisprudência desta Corte Superior acompanha o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), no sentido de que **a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos**, malgrado ausência de disposições legais acerca dessa elementar.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados então colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PEÇA ACUSATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A denúncia oferecida pelo Parquet estadual destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que se orienta no sentido de que deve a denúncia descrever o dolo específico do agente de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, a fim de se caracterizar o delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."(AgRg no RHC 108.658/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019).

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DO ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES). ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

IV - Contudo, é cediço neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que para a configuração do delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8666/1993, "é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública" (RHC n. 90.930/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2018). Precedentes. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a sentença absolutória proferida em favor da ora paciente."

(HC 498.748/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 30/05/2019, DJe 06/06/2019)

No caso em exame, porém, tal como identificado pelo Tribunal *a quo*, "a denúncia narra - ainda que pareça prescindível para o entendimento pessoal deste Relator - **especial fim de agir e dano ao erário.**" (e-STJ, fl. 1732, grifou-se).

Da leitura da denúncia, foi possível verificar que, de fato, ao elaborar a peça acusatória, o Ministério Público Estadual cuidou de relatar **indícios contundentes acerca do prejuízo econômico acarretado pela conduta imputada à recorrente e aos demais acusados, imputando-lhes o fim especial de agir e o dano ao erário.** Assim, destacam-se os seguintes excertos:

"No curso das investigações, apurou-se que, em 2010, S. M. DOS S. M. era a Prefeita Municipal de Turiúba. No referido ano, S. adquiriu móveis da empresa F. R. M.-EPP, pertencente a F. R. M., vindo a pagar **R\$46.125,93** para referida empresa (fl. 84). Ademais, no mesmo período, a ex-Prefeita adquiriu equipamentos elétricos da empresa A. C. M. M.-ME, pertencente a A. C. M. M., vindo a pagar **R\$12.648,00** para tal pessoa jurídica (fl. 84) [...].

Vale dizer: em 2016, portanto seis anos depois da compra irregular aqui contestada, o prédio da antiga Prefeitura continuava em uso, fazendo cair por terra o argumento da emergência que teria justificado as aquisições informalmente levadas a cabo pela ex-Prefeita S. M. [...].

A completa ausência de controle administrativo não se limitou às fases que antecederam as compras (afinal, sequer houve contrato escrito para a aquisição dos móveis e equipamentos). Falhas graves, da mesma natureza, ocorreram também após a entrega dos bens.

Como resultado dessa inadmissível falta de controle, parte dos móveis e equipamentos adquiridos sequer foi localizada, alguns anos depois de sua aquisição.

Isso porque, durante as investigações, **o Ministério Público requisitou à Prefeitura Municipal de Turiúba que apresentasse o comprovante de recebimento de todos os produtos adquiridos, uma vez que nem todos estavam relacionados no inventário juntado aos autos pelo Executivo Municipal** (conforme fl. 835).

Apenas a título exemplificativo, não foram localizados os bens descritos nas Notas Fiscais nº 1686, 1687 e 1688, que incluíam um balcão de recepção com gaveteiro, duas escrivaninhas e vinte e quatro ventiladores de parede (fls. 914/916).

Por fim, cumpre sublinhar que a Câmara Municipal de Turiúba, analisando as contas municipais do exercício de 2010, rejeitou-as, publicando, para tanto, o Decreto Legislativo nº 23/2013 (fls. 11 e 22)." (e-STJ, fls. 52-60; grifou-se).

Observa-se, *prima facie*, a indicação do prejuízo econômico, em tese, gerado ao erário municipal, inclusive com a indicação de bens descritos nas notas fiscais que não foram repassados ao Município. Tem-se, assim, a presença de elemento típico exigido jurisprudencialmente para a configuração do delito do art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

Assim, a decisão merece ser mantida pelo seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0261609-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 103.896 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10005464820178260097 140219000035520131 20180000552135 21107631020188260000
387/2017 3872017 RI004KHEF0000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S M DOS S M
ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : F R M
CORRÉU : A C M M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S M DOS S M
ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).